



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei é uma proposta de modernização da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, com o intuito de inovar com a criação da licença expressa, ou seja, que o ambulante tenha a licença apenas para determinados eventos.

Na prática esta modalidade já existe, porém, de maneira informal. Ou seja, a pessoa que quer fazer um complemento da renda pega uma caixa de isopor e coloca uns latões de cerveja, água e refri e vai para frente do *Pepsi on Stage* vender e fazer um “extra”.

O que se quer com este Projeto de Lei, é que o Executivo Municipal identifique estas pessoas, mas não pelo interesse do próprio Poder Público, e sim para o consumidor saber quem são estes ambulantes.

Em breves linhas, este Projeto é mais um canal que se cria fundamentado com a mentalidade de deixar as pessoas trabalharem de forma digna e dentro da lei.

Isto posto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 363/24

Inclui § 3º no art. 3º-A; als. c nos incs. I e II do art. 8º; §§ 4º e 5º no art. 11; art. 11-A; art. 11-A; inc. IX no art. 14; parágrafo único no art. 23; §§ 2º, 3º, 4º e 5º no art. 24; e altera o inc. I do art. 38-A, todos na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008 – que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 1º Fica incluído § 3º no art. 3º-A da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro 2008, conforme segue:

“Art. 3º-A

.....

§ 3º o autorizado poderá comercializar bebidas não alcoólicas e alimentos não manipulados nos veículos automotores e disponibilizar 2 (duas) mesas e 8 (oito) cadeiras no seu entorno.” (NR)

Art. 2º Ficam incluídas als. c nos incs. I e II do art. 8º da Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:

“Art. 8º

I –

.....

c) expressa, quando facultar a utilização de bem público para atividade de comércio ambulante ou de prestação de serviço em eventos esportivos, artísticos ou culturais; e

II –

.....
c) temporária, quando destinada ao tipo de autorização expressa, enquanto durar o evento.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos §§ 4º e 5º no art. 11 da Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:

“Art. 11.
.....

§ 4º O requerimento para a autorização expressa deverá ser protocolado até 14 (quatorze) dias antes do evento em caso de comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante que necessite de manipulação de alimentos.

§ 5º A atividade requerida poderá ser exercida caso o Executivo Municipal não responda o requerimento solicitado conforme o § 4º deste artigo em até 10 (dez) dias, contados da data do protocolo.” (NR)

Art. 4º Fica incluído art. 11-A na Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:

“Art. 11-A. As autorizações para o comércio ambulante no Quadrilátero Central serão realizadas mediante edital público anual, com processo de triagem, salvo as renovações.”

Art. 5º Fica incluído inc. IX no art. 14 da Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:

“Art. 14.
.....

IX – endereço da cozinha do autorizado, em caso de alimentos pré-preparados cuja manipulação seja concluída na hora da comercialização.

.....” (NR)

Art. 6º Fica incluído parágrafo único no art. 23 da Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:

“Art. 23.

Parágrafo único. O titular poderá utilizar o serviço de até 2 (dois) auxiliares.” (NR)

Art. 7º Ficam incluídos §§ 2º, 3º, 4º e 5º no art. 24 da Lei nº 10.605, de 2008, renumerando-se o parágrafo único para § 1º e mantendo-se sua redação atual, conforme segue:

“Art. 24.
.....

§ 1º

§ 2º O ambulante portador da autorização expressa deverá vestir colete específico concedido pelo Executivo Municipal, salvo o caso do § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 3º O colete de identificação será cedido em comodato, devendo ser devolvido em até 3 (três) dias após o evento.

§ 4º O autorizado indenizará o Município em 10 (dez) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) caso avarie ou não entregue o colete no prazo determinado no § 3º deste artigo, não podendo receber nova autorização até o pagamento.

§ 5º Os ambulantes autorizados no tipo expresso deverão disponibilizar cestos de lixo com saco plástico de até 60 (sessenta) litros próximos aos seus locais de venda, os quais deverão ser recolhidos e conduzidos ao ponto correto de descarte.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o inc. I do *caput* do art. 38-A da Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:

“Art. 38-A.

I – a atividade for desenvolvida em veículo automotor, veículo de tração humana ou *trailer*;

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 29/11/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0817296** e o código CRC **FF2DC088**.

Referência: Processo nº 034.00371/2024-43

SEI nº 0817296